

DECRETO Nº 5701/2017, DE 11 DE JULHO DE 2017.

REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO, ATRAVÉS DA DESBUROCRATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ABERTURA, PARA AS MICROEMPRESAS E PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NA FORMA QUE DISPÕE A LEI MUNICIPAL Nº 3.664/2015, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006 E ALTERAÇÕES E NA LEI FEDERAL 11.598/2007, QUE DISPÕE SOBRE A REDESIMPLES – REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da desburocratização dos procedimentos de abertura, para as microempresas (ME) e para as empresas de pequeno porte (EPP), na forma que dispõe a Lei Municipal nº 3.664/2015, Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações e na Lei Federal 11.598/2007, que dispõe sobre a REDESIMPLES – Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

CAPÍTULO I

DA CONSULTA DE VIABILIDADE LOCACIONAL

Art. 2º Fica instituída a Consulta de Viabilidade Locacional no Município de Guaporé, que se regerá pelas seguintes disposições:

- I. A Consulta de Viabilidade Locacional será realizada, exclusivamente, via rede mundial de computadores (internet), em sistema próprio disponibilizado pela Junta Comercial, Industrial e Serviço do Rio Grande do Sul – JUCISRS, sistema esse denominado de “Sistema Integrar”;
- II. Através de um cadastro prévio gratuito, que deverá ser realizado no sitio da JUCISRS (www.jucisrs.rs.gov.br), o contribuinte deverá, em seu formulário eletrônico específico, cadastrar um pedido de Viabilidade Locacional, informando os dados da futura empresa, tais como endereço e atividades pretendidas;
- III. A partir do envio do formulário via Sistema Integrar, a Prefeitura Municipal de Guaporé, através da Secretaria de Coordenação e Planejamento, fará a análise do pedido, dando conhecimento prévio ao empreendedor, ou a seu contabilista, sobre a possibilidade, ou não, de exercício de

- determinada atividade econômica, no local indicado, bem como das licenças necessárias para exercer a atividade pretendida naquele endereço;
- IV. Se a Viabilidade Locacional for deferida pela Prefeitura de Guaporé, o empreendedor, ou seu contabilista, poderá reunir a documentação necessária informada na consulta de viabilidade e dar encaminhamento no seu registro;
- V. Caso a Prefeitura de Guaporé indefira a Viabilidade Locacional, a mesma deverá ser adequada, conforme orientações, e deverá ser encaminhado, novamente via Sistema Integrar, um novo pedido de Viabilidade Locacional;

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 3º O empreendedor, ou seu contabilista, que obtiver o deferimento de sua Consulta de Viabilidade Locacional, bem como, obtiver o deferimento do “nome empresarial” pela JUCISRS, poderá dar início ao processo de registro de sua pessoa jurídica, desde que atendidas às exigências e reunida toda a documentação solicitada na resposta da Consulta de Viabilidade, informada pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º O empreendedor, ou seu contabilista, deverá reunir a documentação informada na resposta da Consulta de Viabilidade e se dirigir ao Escritório da JUCISRS.

Art. 5º O Escritório da JUCISRS, irá separar a documentação necessária para o registro da empresa e a encaminhará para o devido registro naquele órgão.

§ 1º: A documentação aprovada será encaminhada para a Secretaria Municipal da Fazenda, setor de Arrecadação, para o início do registro da empresa junto aos órgãos municipais.

§ 2º: Se, por algum motivo, a JUCISRS colocar o processo “em exigência”, o responsável pelo ato de registro deverá procurar o Escritório da JUCISRS para retirar os documentos não registrados, sanar as exigências apontadas e reencaminhar o processo naquele mesmo local, para que se proceda com o novo encaminhamento de registro.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 6º O procedimento para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório obedecerá ao disposto neste Decreto e, ainda, observará as disposições da Lei nº 3.664, de 27 de outubro de 2015, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, a Resolução CGSIM nº 22 de 22 de junho de 2010 e alterações posteriores, bem como a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e alterações posteriores.

§1º: O Anexo I do presente Decreto prevê, além do CNAE correspondente a cada atividade, caracterizando-a como de alto ou baixo risco, nos termos do Anexo II da Resolução CGSIM nº 22, de junho de 2010, a informação da necessidade de ser a atividade licenciada ou não pela Vigilância Sanitária Municipal, pela Vigilância Sanitária Estadual; bem como se necessita de licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, FEPAM/IBAMA ou se não há precisão de licenciamento ambiental.

§2º: O Município poderá, nos termos deste decreto, conceder Alvará de Funcionamento Provisório, logo após o ato de registro na JUCISRS e no CNPJ, ou seja, sem vistoria prévia, para as atividades enquadradas como de baixo risco, conforme Anexo I do presente Decreto.

§3º: O Alvará de que trata o parágrafo anterior terá prazo de acordo com a singularidade do tipo de atividade exercida pelo contribuinte, sendo tal prazo limitado a, no máximo, 180 dias.

§4º: A concessão do Alvará Provisório deverá levar em consideração ainda, as hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013 e alterações especialmente o que dispões o art. 5º, § 2º desta Lei.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório só será concedido mediante a assinatura, pelo responsável, do “Termo de Ciência e Responsabilidade”, conforme modelo do anexo II do presente Decreto.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO CANCELAMENTO DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 8º A fiscalização municipal, nos aspectos de postura, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às ME e EPP, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 9º Nos moldes do artigo anterior quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 10 O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado, se após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo poder público municipal.

Art. 11 O descumprimento do “Termo de Ciência e Responsabilidade”, por meio de ação ou omissão por parte do contribuinte, ensejará, além da possibilidade de cancelamento do Alvará de Funcionamento Provisório, a aplicação de multas em graduação proporcional à ação ou omissão do mesmo,

e se comprovado o dolo ou culpa por parte do contribuinte, ensejar ainda, a sua responsabilização civil e criminal, principalmente naquelas tocantes à veracidade das informações fornecidas ao poder público municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de licenciamento de empresas, em âmbito municipal, deverão olvidar esforços conjuntos para observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº. 123/06, na Lei nº. 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIMPLES).

Art. 13 Os Anexos I e II são parte integrante do presente Decreto.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 11 de julho de 2017.

Valdir Carlos Fabris
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Celso Fernando Grando
Secretário Municipal da Administração em Exercício

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período 11 a 31-07-2017

ANEXO I – TABELA RISCO DE ATIVIDADES

ANEXO II – TCR

**ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO
TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE**

Razão Social:			
CNPJ:			
Endereço:		Bairro:	
CEP:	Telefone:	E-mail:	
Nome do Sócio Administrador/Representante Legal:			
Local e data:		Assinatura:	

Declaro sob as penas da Lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas.

Comprometo-me, perante o Município de Guaporé a promover a regularização do estabelecimento acima identificado perante os órgãos competentes, e a apresentar os documentos necessários para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento quanto a:

1. LICENÇA AMBIENTAL
2. REGULARIDADE FISCAL
3. ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
4. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL
5. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
6. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

O não atendimento a esses requisitos acarretará a cassação deste Alvará de Localização.

Contabilista responsável pela escrita do contribuinte

Nome:	CNPJ/CPF:
Inscrição no CRC:	Telefone/E-mail: